## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 7.130, DE 2006 (Apensado o PL n° 7.414, de 2006)

Acrescenta o artigo 6-A à Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, para limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais referente a concessão de crédito a titulares de benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado FERNANDO CORUJA
RELATOR SUBSTITUTO: Deputado PEPE VARGAS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.130, de 2006, de iniciativa do Deputado Fernando Coruja, estabelece que as taxas de juros reais na concessão de crédito a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS não poderão ser superiores a 6% ao ano. Nessa remuneração devem estar incluídas as comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito. Estabelece ainda que os beneficiários do RGPS estarão isentos da Taxa de Abertura de Crédito - TAC.

Segundo o autor, objetivo é tornar mais transparentes os custos da operação, estabelece a obrigatoriedade de divulgação ao beneficiário, antes da formalização da operação, de tabela que mostre o valor das prestações e os juros cobrados mês a mês. O valor da prestação a ser paga não pode ser superior a 30% do benefício do RGPS.

A proposição determina que sejam aplicadas as penalidades da Lei nº 4.595, de 1964, para as instituições que descumprirem o estabelecido nesta Lei (advertência, multa pecuniária, suspensão do exercício de cargos, inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras, cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto federais, ou privadas, detenção e reclusão).

O PL apensado, nº 7.414, de 2006, de autoria da Deputada Dra. Clair, estabelece que os juros nas operações tratadas sejam limitados a cinco décimos por cento o mês.

O Projeto foi encaminhado inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde foi aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

O substitutivo define como limite "um valor de juros que é a um só tempo razoável como conhecido da grande maioria dos tomadores de empréstimos: os juros da poupançd',

ou seja, 6% ao ano, acrescidos da Taxa Referencial de Juros (TR). O comprometimento máximo com o valor da prestação a ser paga é reduzido para 20% do benefício do RGPS.

Por fim, o substitutivo altera a ementa da proposição para "Limita ao nível da Poupança os juros de empréstimos consignados para aposentados e pensionistas".

De acordo com o relatório da Deputada Luciana Genro, as disposições do presente Projeto de Lei tratam de recursos privados dos aposentados e pensionistas do RGPS, não criando qualquer ônus para a União. De fato, não há implicação para os orçamentos da União decorrente do PL em comento.

Ainda de acordo com a Deputada Luciana Genro, quanto ao mérito, considera indiscutível a sua relevância, conforme assinalado no voto do Relator, na Comissão de Seguridade Social e Família:

"Os juros no Brasil são os maiores do mundo. Juros ao mês, mesmo no crédito consignado, onde o risco é bastante baixo, chegam a ser superiores à inflação brasileira de um ano. Os lucros bancários são os maiores da história, são crescentes e colocam as instituições financeiras entre os setores mais lucrativos do Brasil. Certamente que não estamos diante de um mercado concorrencial."

## II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

A nobre Deputada Luciana Genro, relatora do vencido, entende que é preciso que o Estado intervenha na relação entre beneficiários e setor bancário, pois são desiguais e os problemas que surgem, avolumam-se com celeridade e ganham destaque nos jornais."

Embora sua intenção seja a de proteger os aposentados e pensionistas, existem um conjunto de argumentos para que a matéria não se transforme em Lei. Diminuir o limite, de 30% para 20% da parcela a ser comprometida, não significa melhoria das condições de financiamento. Tabelar juros para determinada categoria, pelo contrário, poderá restringir seu acesso ao crédito nas linhas operadas pelo mercado. Na prática, essa medida, tenderá a extinguir a oferta de crédito consignado para a categoria.

Sendo uma operação de crédito oferecido pelas instituições financeiras e à disposição dos tomadores, as condições devem ser de livre negociação, prevalecendo os aspectos de mercado quanto ao grau de concorrência.

Cabe ressaltar que a Lei nº 10.820/2003 regulamenta o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quanto previsto nos respectivos contratos, no caso de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Dentre as operações tratadas na Lei nº 10.820/2003, encontra-se o crédito imobiliário em suas diversas modalidades.

No caso do crédito imobiliário, o custo do "funding" dessas operações, em sua maioria, supera 6,0% a.a. se acrescido das despesas operacionais e, por conseguinte, a aprovação do PL nº 7130/2006 não representará redução da taxa de juros para aposentados e pensionistas, mas sim, a extinção do crédito imobiliário consignado para essa categoria.

Da mesma forma, a redução de 30% para 20% do limite de comprometimento de renda dos aposentados e pensionistas não significa melhoria das condições de financiamento, mas apenas e tão somente a redução do limite de crédito a ser concedido a esse público.

Neste contexto, as conseqüências da aprovação do texto do Substitutivo, no caso do crédito imobiliário, será privar os aposentados e pensionistas dos benefícios da consignação das prestações em folha de pagamento, qual seja, da redução da taxa de juros e da flexibilização da análise de risco de crédito.

Cabe lembrar, ainda, que a simples limitação da taxa de juros inferior ao custo de capacitação dos recursos ("funding") para determinada modalidade de crédito, ao invés de favorecer, tende a prejudicar o público para o qual é destinado, uma vez que provocará o natural desinteresse das instituições financeiras em ofertá-lo.

Como os empréstimos e financiamentos desta modalidade são enquadrados no segmento de recursos livres, é condição imperativa que a taxa de juros cobrada dos tomadores seja adequada às condições de mercado, em consonância com o nível de oferta e procura.

O custo dos recursos que suporta os créditos comerciais na Caixa Econômica Federal, por exemplo, é prioritariamente estabelecido com base nas taxas pagas na captação de depósitos a prazo (CDB/RDB), atreladas ao CDI.

Nesse contexto, somos contrários à aprovação do PL nº 7130/2006, ao seu apensado, PL nº 7414/2006, e ao Substitutivo aprovado na CSSF, pois:

- (i) o tabelamento da taxa de juros real em 6% ao ano reduziria significativamente a taxa de juros nominal, em prejuízo aos próprios beneficiários do RGPS;
- (ii) eventualmente, caso seja desejável fazer algum disciplinamento sobre a taxa de juros, o mesmo poderia ser feito por instrumento infralegal, como no caso da Instrução Normativa do INSS nº 6, de 31/05/2006, que limitou em 2,9% ao mês a taxa de juros máxima aplicável aos empréstimos em consignação junto ao INSS; e
- (iii) quanto à vedação à cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), essa medida já foi tomada pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) nº 1.272, de 29/03/2006, que recomenda a proibição da cobrança da TAC e demais taxas administrativas nessas operações creditícias, de forma que a taxa de juros passe a expressar o seu custo efetivo.

Ademais, os valores e as condições referentes a concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil são feitas a critério da instituição financeira, sempre por meio de negociação com os titulares dos benefícios, como mostra o disposto no Art. 4° da Lei n° 10.820, de 2003, in verbis:

"Art. 4° A concessão de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária,

sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento."

Cabe salientar que, para a realização das operações de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, é assegurado ao empregado o direito de optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o empregador, com sua entidade sindical, ou qualquer outra instituição consignatária de sua livre escolha possibilitando, dessa forma, a opção por aquela que ofereça as melhores condições de financiamento com as menores taxas.

Lembramos que a Resolução nº 1.278, de 31 de maio de 2006, do Conselho Nacional de Previdência Social, publicada no D.O.U de 1 ° de junho de 2006, seção 1, pág. 34, no Art. 2% recomenda que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça o teto máximo de 2,9% de juros ao mês para as operações de empréstimo consignado em beneficio previdenciário, inclusive com cartão de crédito.

Por outro lado, o Art.13 da Instrução Normativa - IN INSS/DC n° 121, de 1° de julho de 2005, com as alterações dadas pela IN INSS/PR n° 5, de 12 de maio de 2006, publicada no D.O.U., de 15 de maio de 2006, já vedou a cobrança da TAC e demais taxas administrativas, conforme segue:

"Art. 13 Fica vedada a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito - TAC, e demais taxas administrativas que incidam sobre as operações de empréstimos, financiamentos e arrendamento mercantil, de forma que a taxa de juros passe a expressar o custo efetivo do empréstimo."

Limitar em seis por cento ao ano a taxa de juros reais é desaconselhável, pois inviabilizaria a concessão de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil contratados com a instituição financeira aos aposentados e pensionistas do INSS, uma vez que as transações deixariam de ser interessantes para estas instituições, bem como a isenção da cobrança da TAC já se encontra normatizada e cumprida pelas referidas instituições.

Por todo o exposto, apresento meu voto pelo não cabimento de pronunciamento quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei N° 7.130 /06 e do PL n° 7.414/06, assim como pela rejeição do Substitutivo aprovado no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão,

de abril de 2008.

Deputado PEPE VARGAS
Relator Substituto